

O **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, entidade científica sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal (Portaria nº 2.134, de 27/05/2013), CNPJ nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8º andar, foi criado em 1997 e reúne hoje mais de 12 mil associados. Visando a construção de um direito mais ético e rente à realidade da vida, investe no estudo interdisciplinar e na produção doutrinária no âmbito do Direito das Famílias, Sucessões e ciências afins, Para a difusão deste conhecimento publica livros e revistas e promove eventos em todo o País.

Deste modo o IBDFAM, sente-se no dever de subsidiar a atuação dos membros do Congresso Nacional, por meio da presente

## **NOTA PÚBLICA**

sobre o **Projeto de Lei do Senado n. 193**, de 2016, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o “**Programa Escola sem Partido**”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

É preciso que não se confunda questões de gênero com questões de identidade de gênero. Quando se busca silenciar sobre questões de gênero não se está impedindo que questões relativas à transexualidade e à não conformidade de gênero sejam suscitadas. Ao fim e ao cabo se está a proibir que problemas ligados às mulheres e ao gênero feminino (historicamente considerado inferior ao masculino) sejam levantados e debatidos.

Essa é uma questão da maior gravidade, levando em consideração o fato de que a igualdade formal entre homens e mulheres (dentro da família e fora dela) é um elemento recentíssimo no sistema jurídico brasileiro. A igualdade material ainda é um objetivo a ser alcançado pela sociedade brasileira, fato que é revelado pelos números brutais da violência doméstica perpetrada – na maior parte dos casos – por uma

pessoa do sexo masculino contra uma pessoa do sexo feminino.

Há muito tempo, *John Stuart Mill* já advertia que a subordinação legal de um sexo ao outro estava errada em si mesma e constituía um dos mais relevantes óbices ao desenvolvimento humano. O autor faz uma correlação do sexismo ou misoginia e da conseqüente sujeição das mulheres ao racismo e à escravidão dos negros.<sup>1</sup>

Violência contra a mulher é uma questão de gênero; feminicídio é uma questão de gênero; diferenças salariais substanciais entre homens e mulheres com a mesma educação formal e mesmo cargo é uma questão de gênero; número baixo de mulheres em cargos de chefia e de direção de empresas é uma questão de gênero; direito à contracepção de emergência é uma questão de gênero; acompanhamento pré-natal é uma questão de gênero. Qualquer tema que se vincule ao feminino (ou ao masculino) é uma questão de gênero.

A identidade de gênero deve ser compreendida como a consciência íntima de uma pessoa pertencer ao gênero feminino ou ao gênero masculino.<sup>2</sup> O fato de crianças e jovens terem conhecimento da existência de pessoas com características diversas e plurais não as fará mudar nem as tornará mais propensas a modificações na própria identidade de gênero.

A educação inclusiva pode ser considerada como uma ferramenta poderosa de promoção de transformação social, respeito e tolerância. As crianças e os jovens devem aprender – desde cedo e através de métodos adequados para cada idade – que a diversidade e o pluralismo

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, consultar MILL, John Stuart. *A sujeição das mulheres*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 33 e pp. 40-41.

<sup>2</sup> Cfr. neste sentido, VIEIRA, Tereza Rodrigues. “Transexualidade”, *In: Diversidade sexual e direito homoafetivo*/ Maria Berenice Dias (coord). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 541-558, 2014, p. 541.

fazem parte da própria humanidade. Que existem pessoas de variados gêneros, identidades de gênero e orientações sexuais e que tais elementos que estampam a vida de cada um não os faz melhores ou piores: apenas diferentes uns dos outros.

Seja no domínio legislativo, seja no âmbito social, familiar ou escolar, as pessoas não devem ser discriminadas por serem homens ou mulheres, cisgêneros ou transgêneros, heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou até mesmo assexuais. O ordenamento jurídico brasileiro não recepciona, autoriza ou legitima discriminações arbitrárias fundamentadas no sexo, na identidade de gênero ou na orientação sexual dos cidadãos.

Negar a existência dessas pessoas no âmbito escolar e proibir que se fale sobre questões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual viola os princípios da igualdade, da liberdade, da não discriminação, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana. Condenar essas pessoas à invisibilidade é indigno, e como já advertiu a Ministra Carmen Lúcia no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, “o que é indigno leva ao sofrimento socialmente imposto. E sofrimento que o Estado abriga é antidemocrático”.<sup>3</sup>

Tal conduta viola instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Em 2008, a Organização dos Estados Americanos, em projeto de resolução apresentado pelo Brasil, aprovou um documento, de forma unânime, asseverando que as proteções dos direitos humanos abrangem a orientação sexual e a identidade de gênero<sup>4</sup>. O texto dessa resolução, que condena a violência e outros tipos as violações dos direitos humanos cometidas contra indivíduos em razão de sua orientação

---

<sup>3</sup> Cf. Voto da Ministra Carmen Lúcia na ADPF 132/ ADI 4277.

<sup>4</sup> Cf. GORISCH, Patrícia. *O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU*. Curitiba: Appris, 2014, p. 43.

sexual e identidade de gênero, foi fortemente influenciada pelos Princípios de Yogyakarta<sup>5</sup>.

Em 2011, os direitos LGBTI passaram a ser considerados direitos humanos por força da Resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas intitulada “*Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity*” (Resolução 17/19).<sup>6</sup>

Como advertido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a educação sobre os mais diversos temas e questões da vida humana, incluídas as questões de gênero e de diversidade sexual, fazem parte não apenas do ambiente escolar, estando presente em todos os “espaços de socialização” (pares, escola, família, mídia, trabalho, etc.). Entretanto, como ressalta a própria UNESCO, essa educação “ocorre de forma pulverizada, fragmentada e desassociada de um plano de sociedade inclusiva baseada nos direitos humanos”.<sup>7</sup>

Vem-se alertando na doutrina especializada para a necessidade de harmonização do clássico papel educativo da escola ao “desenvolvimento das potencialidades humanas”, mudança que seria uma “tendência das novas concepções pedagógicas para as Ciências da Educação”.<sup>8</sup> Não há hipótese de se investir nas potencialidades humanas desconhecendo os próprios direitos humanos e condenando uma parcela dos cidadãos à invisibilidade social.

---

<sup>5</sup> Cf. BROWN, David. “Making Room for Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law: An Introduction to the Yogyakarta Principles”. In: *Michigan Journal of International Law*, v. 31, p. 847-851, 2010, p. 871.

<sup>6</sup> Cfr. CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, União, Casamento e Parentalidade*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 120.

<sup>7</sup> UNESCO. *Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem*. Brasília: UNESCO, 2014, p. 11.

<sup>8</sup> PATANÉ, Rosana de Sousa. *Escola e Educação Sexual: Espaços e Relações, Dinâmicas e Compreensões*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação. Coimbra: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, s/d, p. 28.

Uma política escolar de mutismo relativamente à existência social de determinadas orientações ou identidades não faz sentido quando se parte da premissa de que as crianças e jovens devem ser preparados pelas instituições de ensino para enfrentarem um mundo globalizado, plural e democrático, onde as pessoas são diferentes em diversas características, mas iguais titulares da dignidade humana.

As lições de Ronald Dworkin advertem que “a igualdade é um princípio não só de justiça, mas também de direito constitucional”.<sup>9</sup> Como afirmam Canotilho e Vital Moreira, a igualdade “constitui sempre uma determinante heterônoma da legislação, da administração e da jurisdição”.<sup>10</sup>

As pessoas são iguais perante a lei e no respeito de suas dignidades. Essa igualdade, todavia, não anula o direito à diferença (de gênero, de identidade de gênero, de orientação sexual). Como sustentar que uma legislação do âmbito educacional impeça que as crianças e jovens entendam que a diversidade e a pluralidade de pessoas e famílias existem?

O ideal de felicidade – com uma vivência completa e digna – jamais conseguirá ser atingido na ausência da liberdade no exercício da sexualidade, de um direito democrático da sexualidade, de respeito à identidade de gênero de cada um.

Para que alcancemos um cenário de uma sociedade livre, justa e solidária, é preciso que cada um tenha a sua individualidade e a sua personalidade respeitadas; é preciso que cada um tenha o direito de ser como genuinamente é; é preciso que o direito à diferença não signifique no plano prático uma condenação à invisibilidade e ao desprezo social.

---

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*/ Jussara Simões (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 663.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4. ed., rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 345.

Por considerar que uma educação em direitos humanos deve ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil; que o PLS n. 193/2016 afronta a liberdade de pensamento e de cátedra; que o PLS não cumpre com os pressupostos de razoabilidade, proporcionalidade e proteção da ordem pública impostos pelo Pacto Civil sobre Direitos Civis e Políticos para cerceamento da liberdade de expressão; que a informação é direito fundamental de todas as pessoas, inclusive crianças e jovens; que a educação deve estimular o pensamento crítico, a solidariedade e o respeito; que a ausência de liberdade no ensino pode caracterizar uma forma de censura; que a invisibilidade de parcela dos cidadãos pode fomentar a intolerância, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, manifesta-se contrariamente ao PLS n. 193/2013**, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 2017

Rodrigo da Cunha Pereira  
Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias  
Vice-Presidente do IBDFAM

Marianna Chaves  
Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM